

EDITAL Nº 89, DE 16 DE MAIO DE 2025

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO DA DISCIPLINA DE DIREITO CONSTITUCIONAL
RESULTADO FINAL

Na atribuição das funções designadas pela pela **Portaria CCJP nº 008/2025, de 18 de junho de 2025**, a Comissão de Recursos do Processo Seletivo Simplificado da disciplina de **Prática Jurídica em Direitos Humanos**, com fulcro no art. 56, §1º da Lei nº 9.784/1999, no art. 19 da Resolução UNIRIO 4.979/2018 e no edital nº 89, de 16 de maio de 2025, vem apresentar resultado da análise do recurso interposto em face do resultado preliminar da seleção pública simplificada e o consequente resultado final.

Segundo o item 6.1.1.2 do edital nº 89, de 16 de maio de 2025, os recursos em face do resultado da prova de títulos poderiam ser interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis a partir da sua divulgação no site da Progepe. Os candidatos Carolina Lopes de Oliveira, Igor Luiz Pereira e Silva, Karen de Sales Colen, Leonardo Seiichi Sasada Sato, Raquel Guerra e Silva e Twig Santos Lopes apresentaram recurso dentro do prazo editalício.

A candidata **Carolina Lopes de Oliveira** interpõe recurso contra o resultado preliminar da Avaliação de Prova de Títulos, solicitando que sejam considerados os seguintes títulos: quatro aprovações em processos seletivos para professor substituto (três na UFF e um no IFF de Governador Valadares) e uma aprovação em concurso público para outro cargo, referente à Prefeitura Municipal de Macaé. Segundo a candidata, tais realizações profissionais foram comprovadas nos documentos apresentados nas fls. 61-67, mas não computadas no referido resultado preliminar.

Contudo, esclarecemos que o Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto não constitui concurso público. Nesse contexto, as aprovações mencionadas pela candidata em processos seletivos para o magistério superior na modalidade de processo seletivo simplificado de contratação de professor substituto não foram pontuadas para nenhum candidato, em conformidade com o Barema do Edital nº 89/2025, que exige “Aprovação em Concurso Público para o magistério”.

Já no que tange à aprovação no concurso da Prefeitura Municipal de Macaé, a respectiva pontuação não foi contabilizada, pois não foi juntada documentação comprobatória dessa informação contida no Currículo Lattes.

Assim, em atenção às disposições previstas no edital e em observância aos princípios da isonomia e vinculação às regras editalícias, mantém-se inalterado o resultado preliminar da Avaliação de Títulos da candidata Carolina Lopes de Oliveira, considerando-se **improcedente o recurso interposto**.

O candidato **Igor Luis Pereira e Silva** interpõe recurso administrativo solicitando o reconhecimento de sua aprovação em processo seletivo simplificado para professor substituto como equivalente à aprovação em concurso público, pleiteando, conseqüentemente, a atribuição de pontuação correspondente na prova de títulos e a retificação do resultado provisório.

Contudo, esclarecemos que, embora o processo seletivo simplificado para professor substituto deva ser guiado pelos princípios administrativos elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), ele não se configura como concurso público. A natureza jurídica desse tipo de seleção é de contratação temporária, regida pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e pela Lei n.º 8.745/93, que regula contratações dessa modalidade. Dessa forma, processos seletivos simplificados, como o mencionado pelo candidato, não foram pontuados para nenhum participante, conforme os critérios estabelecidos pelo edital.

No que se refere ao argumento de que “a doutrina, a jurisprudência e os próprios órgãos de controle (como o TCU) reconhecem que se trata de modalidade de concurso público”, é importante ressaltar que as jurisprudências apresentadas não

corroboram a tese defendida pelo candidato, mas sim a conclusão oposta. Em especial, citamos o *Tema 403 da Repercussão Geral do STF*, que trata dos requisitos para contratação de professor substituto em instituições federais de ensino superior. Nesse julgamento, discutiu-se a constitucionalidade de critérios para seleção de professores substitutos, incluindo a previsão de que um novo contrato somente seja celebrado após o prazo de carência de 24 meses contados do término do contrato anterior. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a validade de tais exigências, não há qualquer menção no julgamento que equipare o processo seletivo simplificado a concurso público. Além disso, o próprio Acórdão TCU 2057/2014 também não o classifica processos seletivos para contratação de professor substituto como concursos públicos stricto sensu.

Dessa forma, considerando o que dispõe o edital regulador do certame e a jurisprudência aplicável à matéria, **mantém-se inalterado o resultado preliminar de sua nota na prova de títulos**, sendo o processo seletivo simplificado corretamente enquadrado como uma modalidade específica de contratação temporária, o que não permite a pontuação no item "Aprovação em concurso público" do Barema.

A candidata **Karen de Sales Colen** interpõe recurso contra o resultado preliminar da prova de títulos referente ao Processo Seletivo Simplificado da área/disciplina de Prática Jurídica em Direitos Humanos, regido pelo Edital nº 90/2025, pleiteando que sejam atribuídos 10 (dez) pontos ao título 'Aprovação em concurso público para o magistério'. A candidata alega, em síntese, que apresentou a comprovação desse título na página 38 da documentação enviada, indicando que a publicação de sua aprovação no *Diário Oficial da União* cumpre os requisitos do barema.

Após reanálise da documentação apresentada pela candidata, esclarecemos que as disposições expressas no Edital nº 90/2025 definem, no item 6.1.1.3, que a pontuação de título no critério 'Aprovação em concurso público para o magistério' corresponde exclusivamente a concursos públicos e não a processos seletivos simplificados, tais como os apresentados.

Nesse contexto, e em conformidade com o Barema do Edital nº 90/2025, reconhece-se que processos seletivos simplificados não se enquadram no conceito de 'concurso público para o magistério' disposto no edital. Conseqüentemente, a pontuação solicitada pela candidata não pode ser atribuída.

Assim, em atenção às disposições do edital e em observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Recursos mantém inalterada a nota preliminar da prova de títulos da candidata Karen Colen, considerando-se **improcedente o recurso** interposto.

O candidato **Leonardo Seiichi Sasada Sato** interpôs recurso contra o resultado preliminar da prova de títulos referente ao Processo Seletivo Simplificado para a disciplina de Prática Jurídica em Direitos Humanos, regido pelo Edital nº 90/2025. O recurso pleiteia a revisão de sua pontuação nos itens "Formação Profissional" e "Atividades Docentes e Científicas. No que se refere ao item de "Formação Profissional" foi 0 (zero), mas afirma possuir Curso de Especialização em Ensino de História e de Ciências Sociais, na área de Educação, que, conforme definição da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), estando, portanto, em consonância com os critérios estabelecidos pelo barema do edital. Por isso, solicita a atribuição de 5 (cinco) pontos neste item. Após revisão da documentação, que foi entregue de forma esparsa e sem qualquer organização, a Comissão de Recursos identificou a entrega do referido documento comprobatório, motivo pelo qual defere a revisão da nota pleiteada, com atribuição de 5 (cinco) pontos para o candidato no item "Formação Profissional"

No que se refere ao critério de "Atividades Docentes e Científicas" candidato questiona a atribuição de 40 (quarenta) pontos neste item, de um total máximo de 50 (cinquenta), argumentando que atua como pesquisador do Grupo de Estudos Interdisciplinares sobre Estado, Finanças e Tributação (Geieft), vinculado à Universidade Federal Fluminense (UFF). Segundo o recurso, o vínculo com o grupo teve início em 26/04/2017, quando em nível de mestrado, e segue até o presente momento, em nível de doutorado. O candidato defende que esta atuação preenche os requisitos do subitem "Pesquisador com vínculo em Instituição de ensino, pesquisa

ou extensão", e solicita a inclusão de 10 (dez) pontos adicionais, cujo acréscimo elevaria sua pontuação para o total de 50 (cinquenta) pontos neste critério.

Segundo informações obtidas com a Comissão de Avaliação, o candidato já havia recebido pontuação referente ao vínculo como pesquisador em Instituição de Ensino, recebendo a pontuação única de 10,0 pontos desse item, de modo que não faz jus a pontuação adicional nesse quesito (o teto desse item é de 10 pontos). No mais, o candidato recebeu 10,0 no item coordenação de projeto de ensino, pesquisa e/ou extensão (o teto desse item é de 10 pontos); 10,0 no item Participação em Projetos de Pesquisa e/ou Extensão (o teto desse item é de 10 pontos) e o teto de 10,0 pontos por participação em bancas de conclusão de graduação. Demais atividades docentes e científicas contidas no Currículo Lattes do candidato não foram pontuados em razão da falta de documentação completa comprobatória, à exemplo do tempo de atuação no magistério superior.

Assim, a Comissão de Recursos **defere parcialmente** os pedidos do candidato Leonardo Seiichi Sasada Sato, atribuindo 05 pontos no item "Formação Profissional" pela pós-graduação cursada e comprovada e indeferimento o pleito no que se refere o vínculo como "Pesquisador com vínculo em Instituição de ensino, pesquisa ou extensão" no item "Atividades Docentes e Científicas", por já ter atingido o teto dessa pontuação. Desta forma, a **nota final do candidato Leonardo Seiichi Sasada Sato passou de 80 para 85 pontos.**

A candidata **Raquel Guerra e Silva** interpôs recurso contra o resultado preliminar da prova de títulos referente ao Processo Seletivo Simplificado para a disciplina de Prática Jurídica em Direitos Humanos, regido pelo Edital nº 90/2025, pleiteando que sejam atribuídos 10 (dez) pontos no critério "Realizações Profissionais" e 5 (cinco) pontos no critério "Formação Profissional".

A candidata alega que apresentou a comprovação de aprovação no concurso público para magistério da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e encaminhou documentação comprobatória, incluindo a publicação no *Diário Oficial* e uma declaração expedida pela UERJ. No entanto, a análise da documentação e das alegações permite esclarecer que o título

apresentado se refere a um processo seletivo simplificado para contratação de professora substituta, conforme se verifica no conteúdo da declaração apresentada.

Destacamos que as disposições expressas no Edital nº 90/2025, especialmente no item 6.1.1.3, definem que não abarca processos seletivos simplificados, como o mencionado pela candidata, ainda que realizados por instituições públicas. Consequentemente, não é possível atribuir a pontuação solicitada.

De outro lado, a candidata pleiteia a atribuição de 5 (cinco) pontos em razão de se encontrar em processo de conclusão de uma segunda pós-graduação lato sensu em Direito Público pela FMP, declarando que a conclusão do curso se dará em prazo compatível com a convocação no certame. No entanto, o Edital nº 90/2025 estabelece, conforme item 6.1.1.4, que somente serão considerados, para fins de pontuação, títulos acadêmicos devidamente concluídos e comprovados à data de inscrição. A apresentação de cursos em andamento, ainda que próximos da conclusão, não atende aos critérios expressamente previstos no edital e, portanto, não pode ser pontuada.

Com base no exposto, e em conformidade com o Barema do Edital nº 90/2025 e os princípios da isonomia e da vinculação às regras editalícias, a Comissão de Avaliação mantém **inalterado o resultado preliminar da prova de títulos** da candidata Raquel Guerra, considerando-se improcedente o recurso interposto tanto em relação à pontuação de “Realizações Profissionais” quanto ao critério de “Formação Profissional”.

A candidata **Twig Santos Lopes** interpõe recurso contra o resultado preliminar da Avaliação de Prova de Títulos, com base na nota atribuída ao item “3. Realizações Profissionais”, no qual obteve pontuação 0. Em seu pleito, a candidata solicita a reavaliação da pontuação, alegando que teria apresentado comprovações de duas aprovações em concursos públicos para o magistério (realizados pela Universidade Federal do Pará – UFPA e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ), além da participação em banca avaliadora no processo seletivo para monitores da UFRJ, conforme documentação anexada.

Contudo, esclarecemos que as aprovações mencionadas pela candidata se referem a Processos Seletivos Simplificados para Professor Substituto, os quais não constituem concursos públicos, conforme exigido pelo Barema do Edital nº 89/2025. Nesse contexto, tais aprovações não foram pontuadas para nenhum candidato, em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no edital.

No que tange à pontuação referente à “Participação em banca de outros concursos públicos da área jurídica”, destaca-se que o processo seletivo mencionado pela candidata—realizado pelo Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos (NEPP-DH/UFRJ) para a seleção de monitores da disciplina Direitos Humanos e Relações Internacionais—não consubstancia concurso público, mas sim um processo seletivo interno para monitoria. Dessa forma, também não houve pontuação para esse item, conforme os critérios fixados no edital e no barema.

Assim, após análise detalhada, conclui-se que as atividades comprovadas pela candidata não atendem aos requisitos para a atribuição de pontos no item “3. Realizações Profissionais”, razão pela qual **mantém-se inalterada a pontuação** atribuída ao referido item, bem como a nota final da candidata na Prova de Títulos.

RESULTADO FINAL: CANDIDATOS APROVADOS, POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, APÓS RECURSOS

NOME DO CANDIDATO	Nota Total	Data de Nascimento (critério de desempate – item 6.14)	Classificação
Andre Hacl Castro	95	30/11/1974	1º lugar
Igor Luis Pereira e Silva	95	28/09/1983	2º lugar
Brenda Maria Ramos Araújo	90	23/04/1990	3º lugar
Leonardo Jensen Ribeiro	87	11/01/1991	4º lugar
Vanessa Santos do Canto	85	20/03/1978	5º lugar

Ressalta-se que, em observância ao item 6.1.6 do edital e ao artigo 15, §2º da Resolução UNIRIO 4.979/2018, apenas foram aprovados e classificados no presente processo seletivo simplificado os 5 (cinco) candidatos com maiores notas, a partir do quadro geral de notas.

QUADRO GERAL DAS NOTAS

NOME DO CANDIDATO	Formação Profissional	Atividades Docentes e Científicas	Realizações Profissionais	Trabalhos Publicados	Nota Total
Adriana Aparecida Bessa da Costa Antunes Rodrigues	0	50	0	30	80
Ana Maria Carvalho Castro Capucho	10	20	0	20	50
Andre Hacl Castro	5	50	10	30	95
Brenda Maria Ramos Araújo	5	50	5	30	90
Bruna Mariz Bataglia Ferreira	5	44	0	18	67
Carlos Walter Marinho Campos Neto	0	46	0	30	76
Carolina Lopes de Oliveira	5	50	0	30	85
Diogo Justino	0	50	0	30	80

Fernando Lopes Ferraz Elias	0	50	0	25	75
Heloisa Melino de Moraes	0	10	0	30	40
Igor Luis Pereira e Silva	10	50	5	30	95
Isabelle Dianne Gibson Pereira	0	24	5	30	59
Karen de Sales Colen	0	50	0	30	80
Leonardo Jensen Ribeiro	10	42	5	30	87
Leonardo Sasada Sato	5	40	10	30	85
Lucas Vianna Matos	0	50	5	30	85
Maisa Sampietro Pinheiro	10	10	0	23	43
Mylena Devezas Souza	0	31	0	30	61
Nathalya Royer	0	14	0	30	44
Raquel Guerra e Silva	5	50	0	30	85
Simã Catarina de Lima Pinto	10	22	0	30	62

Twig Lopes	5	50	0	30	85
Umberto Abreu Noce	5	50	0	30	85
Vanessa Santos do Canto	5	50	0	30	85

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2025.

PROF. DR. JOÃO ROBERTO LOPES PINTO

SIAPE 2323719

PROF. DR. RODOLFO LIBERATO DE NORONHA

SIAPE 1961806

PROF. DRA. TAISSA SALLES ROMEIRO

SIAPE 155476